



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000071/2001-11
Recurso nº. : 135.618
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : DALTRO SCHIMITT FERREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.913

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL – Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos recebidos, como também não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo *ad quem* em 31 de dezembro do ano base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALTRO SCHIMITT FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR o provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negava provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000071/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.913

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000071/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.913
Recurso nº. : 135.618
Recorrente : DALTRO SCHIMITT FERREIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 04, para exigir-lhe o IRPF relativo aos exercícios de 1997 a 1999 anos calendário de 1996 a 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado pela fiscalização.

Inconformado, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 119/124, onde em síntese alega o seguinte:

a) - que em setembro de 1995, vendeu fração de um imóvel rural, no qual era condômino com mais dois proprietários à empresa Transcol Transporte e Construção Ltda, sendo que, parte do preço foi pago em cheques pré datados e por essa razão constou na escritura que o preço fora pago integralmente;

b) - que conforme já, esclarecido no decorrer da fiscalização, os cheques foram colocados em cobrança em 1996, logo em 31 de dezembro de 1995, realmente possuía um crédito remanescente da venda do imóvel, conforme corretamente informara na declaração de bens;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000071/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.913

c) - que tais cheques colocados em cobrança no Banco do Brasil, no início de 1996, não possuíam fundos, tendo sido devolvidos e somente após muita negociação é que conseguiu receber sua parcela do preço, representada pelos cheques pré-datados, conforme lançado em seu Livro Caixa apresentado ao Fisco, não tendo, portanto ocorrido a suposta variação patrimonial a descoberto mencionada no auto de infração;

d) - que também não pode subsistir a exigência tributária decorrente da glosa de R\$ 35.000,00, ano calendário de 1998, pois, na realidade trata-se de um débito do impugnante junto a mencionada empresa, relativo a um cheque pré-datado sacado contra o Banco do Brasil S/A, que o contribuinte entregou em razão de garantia de compras realizadas, que em razão da falta de código e classificação específica para informar a dívida lastreada em cheque, o impugnante declarou a obrigação pendente de pagamento com empréstimo Marqueto Agropecuária, dívida de veneno em 1999;

e) - que para fins de argumentação, se a operação acima descrita, informada na declaração do contribuinte, for considerada mútuo, o documento comprobatório do empréstimo é o cheque, cuja cópia se anexa, sendo que o arrazoado supra e os documentos apresentados elidem a presunção de omissão receita que deu origem a imposição impugnada;

f) - que mesmo que não tivesse o atuado demonstrado e provado a inocorrência das irregularidades apontadas, não poderia, ainda assim, prevalecer a autuação, pois, como ensina Hugo de Brito Machado, do qual transcreve a lição, ao fisco cabe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir.

Por fim pede para que o auto de infração seja julgado insubsistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000071/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.913

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, julga procedente o lançamento, produzindo o seguinte:

“Ementa: **ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.** Quando demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), é permitido presumir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.”

Cientificado da decisão em 14.04.2003, formula o interessado em 12.05.2003, o recurso de fls. 144/157, onde basicamente reitera as razões já produzidas, inclusive fazendo alusão a jurisprudência emanada deste Colegiado, pedindo a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000071/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.913

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte contra decisão proferida pela C. 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, que manteve a exigência contida no lançamento fiscal, relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Analisando o contido no auto inaugural, mormente as cópias das declarações de rendimentos colacionadas às fls. 25 a 36, observamos, sem sombra de dúvidas, que as atividades e por conseqüência as receitas do recorrente são totalmente originárias da atividade rural e, neste contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei nº 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente, a própria Lei nº 7.713 de 1988, em seu artigo 49, exclui os rendimentos da atividade agropastoril da tributação mensal, ao dispor:

“Art. 49 – O disposto nesta lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril que serão tributadas na forma da legislação específica.”

Não se pode deixar de observar que, os Demonstrativos de Evolução Patrimonial de todo o período fiscalizado (fls. 08/19), foram elaborados de forma mensal pela autoridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 11060.000071/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.913

A posição deste Colegiado a esse respeito tem sido pacífica, entendendo, no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual. Nesse sentido, temos as conclusões de julgamentos em matéria semelhante levados a efeito por esta Quarta Câmara e que resultaram nos Acórdãos nº 104-07.302/90, 104-19.194, 104-19.212/03 e 104-19.622/03, além de inúmeros outros.

No mesmo sentido, também já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do Acórdão nº CSRF/01-02.787 de setembro de 1999.

Sob tais considerações, e em respeito ao conceito da *estrita legalidade*, meu voto é no sentido de dar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões – DF, em de abril de 2004



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO